



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.905010/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.310 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/08/2007

**DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.**

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

**ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO.**

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.**

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afasta-se a exigibilidade de juros e multa moratória aos casos em que a obrigação tributária principal tenha sido cumprida dentro do prazo obrigacional e que a obrigação acessória pendente seja devidamente retificada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, desde que não tenha ocorrido confissão de dívida por meio de declarações prestadas ao Fisco antes da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

*“Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 15625.91315.030807.1.3.042180, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 84.138,83, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 88.922,39, referente à Cofins – PA 30/04/2007.*

*A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada, por insuficiência de crédito para quitação integral do(s) débito(s) informado(s), restando débito em aberto no valor de R\$ 13.694,15, acrescido de multa e juros de mora.*

*Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa [...]*

*É o relatório.”*

Da análise do caso, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de que seriam devidos multa e juros moratórios em razão da compensação ter sido realizada após o vencimento da obrigação, conforme se verifica pela ementa no acórdão:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 03/08/2007*

### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.*

### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*A compensação de débito confessado, mediante apresentação de Dcomp, não implica em denúncia espontânea, respeitada a Súmula 360 do STJ que se reporta a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O CTN, em seu artigo 156, estabelece as formas de extinção do crédito tributário e o pagamento é apenas uma delas, não se confundindo com as outras, dentre elas a compensação.*

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 03/08/2007*

### **PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a existência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa diante da falta de fundamentação do despacho decisório; (ii) que a compensação visou apenas a retificação dos valores devidos no sistema cumulativo e não-cumulativo, sem que isso tivesse gerado qualquer saldo a pagar; (iii) que a utilização de DCOMP para realizar o reenquadramento dos valores devidos em cada regime ocorreu pela impossibilidade de realizar REDARF; e (iv) que ainda que a compensação não fosse considerada a via mais adequada, as retificações realizadas em DCTF e DACON deveriam configurar a denúncia espontânea, igualmente excluindo a incidência de juros e multa. Nestes termos, requer o provimento do recurso voluntário para que os devidos créditos sejam homologados e a incidência de multa e juros afastada.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação realizado pela recorrente como forma de corrigir equívoco inicialmente cometido indicação dos códigos correspondentes no momento de recolhimento dos valores devidos a título de COFINS nos regimes cumulativo e não-cumulativo, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo via REDARF.

Ocorre que, embora a fiscalização tenha reconhecido o direito a crédito e a possibilidade de correção do equívoco via compensação, entendeu que o valor creditório não seria suficiente para a homologação total diante da incidência de juros e multa moratórios por transmissão da DCOMP após o prazo de vencimento da obrigação tributária.

De acordo com a recorrente, os juros e multas seriam indevidos, visto que o pagamento foi realizado dentro do prazo, tendo ocorrido a mera retificação de obrigação acessória em momento posterior, com a devida retificação de DCTF e DACON após a transmissão da DCOMP, motivo pelo qual a compensação deveria ser totalmente homologada em respeito ao princípio da verdade material e diante da ocorrência de denúncia espontânea.

Tais argumentos são apresentados no recurso voluntário da seguinte forma:

*“Conforme relatado na Manifestação de Inconformidade, no mês de abril de 2007, a Recorrente apurou a COFINS a pagar no montante de R\$ 290.476,77, sendo que de tal*

valor, a monta de R\$ 286.284,65 refere-se à sistemática não cumulativa e R\$ 4.192,12, à cumulativa.

Ocorre que, a Recorrente ao proceder o pagamento da COFINS, equivocou-se no preenchimento do Documento de Arrecadação ("DARF"), consignando R\$ 88.922,39, ao código de arrecadação 2172 — "Cofins Cumulativa", e o valor de R\$ 202.147,81, ao código 5856 — "Cofins — Não Cumulativa".

Ou seja, Ilustres Conselheiros verifica-se que o ocorrido foi um erro formal da Recorrente, no cumprimento das obrigações acessórias, qual seja: identificação do código de arrecadação no DARF.

Todavia, é importante ressaltar que o montante total recolhido à título de COFINS foi o efetivamente apurado no mês de abril de 2007, ou seja, R\$ 290.476,77.

Assim, o lapso da Recorrente reside no fato de que parte do valor recolhido (no caso R\$ 84.730,27) deveria ter sido efetuado sob o código 5856, que se refere à sistemática da COFINS não-cumulativa.

Uma vez que não é possível a elaboração de REDARF para realocação de parcela de pagamento efetuado (no caso R\$ 84.730,27 do total de R\$ 88.922,39 pago por DARF), alternativa não restou à Recorrente que não fosse a apresentação da DCOMP para refletir, nos documentos de arrecadação e nas obrigações acessórias, a segregação dos pagamentos, conforme sistemática de apuração, relativas à COFINS de abril de 2007.

Portanto, a Recorrente apresentou DCOMP, compensando o crédito decorrente do valor pago a maior na sistemática cumulativa da COFINS, com o débito decorrente do pagamento a menor na sistemática não-cumulativa.

No entanto, a decisão recorrida afirma que a multa de mora deveria ter sido incluída na DCOMP, em virtude de a Recorrente ter supostamente, recolhido a COFINS do mês de abril de 2007 a destempo.

Ocorre que, não há qualquer atraso no pagamento da COFINS de abril de 2007, pois, a Recorrente apurou o valor total de R\$ 290.476,77, o qual foi pago no prazo.

O equívoco ocorrido relaciona-se apenas à formalização dos valores conforme a respectiva sistemática de apuração. Pela sistemática cumulativa, apesar de devido o montante de R\$ 4.192,12, efetuou o recolhimento no valor de R\$ 88.922,39, portanto, a maior do que o efetivamente devido em R\$ 84.730,27. Ao passo que, na sistemática não-cumulativa, apesar de dever R\$ 286.284,65 foi recolhido R\$ 202.147,81, a menor do que o efetivamente devido em R\$ 84.136,84. Desta forma, o valor a maior recolhido na sistemática cumulativa foi utilizado para compensar a diferença verificada na sistemática não cumulativa.

Ou seja, o procedimento adotado não implica em qualquer diferença de pagamento, apenas instrumentalizou uma correção nas informações prestadas ao Fisco." (fls. 179 a 181)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor inicialmente recolhido no período de apuração à título de COFINS e de forma tempestiva foi de **R\$ 291.070,20** – sendo R\$ 88.922,39 a título de COFINS cumulativa e R\$ 202.147,81 de COFINS não-cumulativa – valores estes que foram declarados em DICON e DCTF. Todavia, ao realizar auditoria interna, a recorrente verificou erro no recolhimento, constatando que o valor efetivamente devido seria de **R\$ 290.476,77** – sendo R\$ 286.284,65 referente à sistemática não-cumulativa e R\$ 4.192,12, à cumulativa.

Diante disso, verifica-se que, de fato, não houve recolhimento a menor por parte da recorrente. Pelo contrário, ainda que o valor recolhido tenha sido alocado de forma incorreta em relação aos regimes de apuração, **o total recolhido foi R\$ 593,43 superior ao devido.**

Em razão disso, e verificando que se tratou de erro de apuração que não comprometeu a arrecadação dos tributos devidos e que foi devidamente apurado e retificado pela empresa antes de qualquer tipo de fiscalização, entendo que se trata de situação que não deve ensejar juros ou multa.

Ademais, por se tratar de mera questão de retificação de registro, a própria autoridade fiscal poderia, de ofício, ter sanado a questão, não o fazendo apenas por questões formais/procedimentais.

Dito isso, entendo que o entendimento já consolidado no CARF de que o princípio da verdade material deve prevalecer sobre meras questões formais deve ser aplicado. E, restando a situação devidamente esclarecida e retificada, bem como, demonstrada a ausência de prejuízo ao erário ou à fiscalização, acredito que decidir em sentido contrário à recorrente ensejaria enriquecimento sem causa à União, o que não poderia ocorrer.

À despeito do princípio da verdade material já ser suficiente, em minha visão, para sanar a questão, entendo que igualmente merece prosperar a defesa da recorrente quando a ocorrência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Isto porque não houve confissão de dívida em momento anterior, já que a versão original de DCTF e DACTON refletiam o que foi inicialmente recolhido. Conforme se comprova nos autos, somente após a transmissão da DCOMP é que a recorrente procedeu com as devidas retificações das declarações, o que salienta a impossibilidade de cobrança de juros e multa moratória.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias